

PROCESSO Nº: 1890/2023.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 058/2023.

AUTOR: Vereador Thiago Costa Cunha.

PARECER JURÍDICO Nº 178/2023 – PROC/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 058/2023, que **“Dispõe sobre isenção da cobrança de taxa de esgoto para famílias de baixa renda e que possuem um único imóvel no Município de Araguaína e dá outras providências”**, de autoria do Nobre Vereador THIAGO COSTA.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa do autor do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno¹ desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37 da Resolução nº 332/2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023).

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a **sua análise**.

2. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

O projeto de lei em análise visa, em suma, **autorizar o Executivo Municipal a isentar da cobrança da taxa de esgoto as famílias que possuem um único imóvel no Município de Araguaína e com renda mensal familiar menor que R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, conforme previsto no artigo 1º do projeto.

¹ Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;



Primeiramente, é importante esclarecer que a chamada “**TAXA**” de água/esgoto, na verdade possui a natureza jurídica de **TARIFA** ou **PREÇO PÚBLICO**, pois decorre de um vínculo contratual e é cobrada como remuneração por serviços prestados pela empresa concessionária de serviços públicos mediante solicitação do usuário. É a contraprestação pecuniária pelos serviços realizados. O preço público é obrigação contratual, portanto **não possui natureza tributária**.

Já as taxas, cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (Art. 145 CF).

Assim, já fica claro que *Taxa* e *Preço Público* não são sinônimos, posto que somente a primeira é espécie tributária prevista no ordenamento jurídico, instituída por lei e sujeita aos princípios tributários. Para o STF, o que distingue a taxa da tarifa é a compulsoriedade da primeira e a facultatividade da última. Vejamos a súmula 545 do Supremo Tribunal Federal que explicita:

SÚMULA 545 – PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TAXAS NÃO SE CONFUNDEM, PORQUE ESTAS, DIFERENTEMENTE DAQUELES, SÃO COMPULSÓRIAS E TÊM SUA COBRANÇA CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EM RELAÇÃO À LEI QUE AS INSTITUIU.

Ainda que a doutrina e a jurisprudência considerem como taxa o valor cobrado em contraprestação a um serviço público quando reconhecida a compulsoriedade, **a legislação pertinente ao fornecimento de água, esgoto ou energia elétrica trata como TARIFA**.

Não bastasse a legislação, o STF também vem tratando como tarifa, especificamente, a contraprestação paga pelo usuário às concessionárias de serviços públicos, o que se extrai do julgamento da ADI-MC 2.337/SC, relatada pelo Ministro Celso de Mello, DJ de 21/06/2002 DJ, assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. **IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS.** INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS **CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, SOB

Nº PROC.: 01890 - PL 058/2023 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C8DD5B96ED1B01712ACCCEE7B20A54C9



REGIME FEDERAL E MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídica contratual de direito administrativo. (Grifou-se)

No mesmo sentido:

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Inovação recursal. Impossibilidade. **Serviços de esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes.** 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de esgoto tem natureza jurídica de preço público, não de taxa.** 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 600237 Agr-Agr / SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 17/03/2015, Segunda Turma).

ÁGUA E ESGOTO – TARIFA VERSUS TAXA. A jurisprudência do Supremo é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, AI 753964 AgR / RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma).

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional. **Serviços de água e esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes.** 1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de preço público, não de taxa.** 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional (RE nº 408.537-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 6/3/08). 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 581085 ED-Agr / MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 25/09/2012, Primeira Turma).

Assim, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que a cobrança pelos serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto é de natureza tarifária, pois paga-se na proporção

Nº PROC.: 01890 - PL 058/2023 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C8DD5B96ED1B01712ACCEE7B20A54C9



do consumo e, dessa forma, não se trata de taxa, espécie tributária, remunerada pelo serviço colocado à disposição do contribuinte. Portanto, não versando a matéria debatida no presente projeto da hipótese de taxa propriamente dita, não se está diante de matéria tributária, o que permitiria a iniciativa do Poder Legislativo.

Lado outro, se a tarifa se presta, como é indisputável, à remuneração dos serviços prestados em prol dos cidadãos, dos munícipes, ou seja, para o custeio dos serviços postos à disposição da coletividade pelo Poder Público, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias desse serviço público, e se a tarifa deve representar dita remuneração, parece claro que, se o diploma legal consagra desvirtuamento desse custeio, ele representa, sim, ingerência na própria organização da Administração, sendo de todo criticável, por terminar não possibilitando ao Executivo a prestação a contento dos serviços públicos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que as contratações administrativas ou que a exploração direta devem necessariamente resguardar, prejudicando-lhe ou impedindo-lhe, em suma, o cumprimento de seu mister constitucional de prestar aqueles serviços públicos de modo adequado e de conformidade com a sua política.

No que tange à **competência municipal**, a Constituição Federal reservou aos Municípios a competência para, além de legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V), tais como o fornecimento de água.

Ou seja, os serviços de fornecimento água são prestados, segundo a Constituição Federal, sob regime de **concessão municipal** (art. 30, V). Assim sendo, compete aos Municípios prestar o serviço de fornecimento de água e esgoto, uma vez que se trata de serviço público de interesse local, como definido pela jurisprudência do STF.

Por essa razão, entende-se que as questões jurídico-contratuais estabelecidas entre os poderes concedentes e as empresas concessionárias dos serviços de fornecimento de água devem ser reguladas por lei municipal.

Todavia, muito embora se trate de interesse local, não podemos deixar de observar que o presente projeto se revela verticalmente incompatível com a Constituição, pois disciplina matéria própria de **gestão pública**, em atos concretos de administração municipal, cuja iniciativa cabe ao Chefe do **Poder Executivo**.

Nº PROC.: 01890 - PL 058/2023 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002030 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3C8DD5B96ED1B01712ACCCEE7B20A54C9



Assim, quanto à competência para deflagração do processo legislativo municipal, esta Procuradoria entende que o presente Projeto de Lei possui vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de **ato de gestão administrativa e execução de serviços públicos**, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o disposto no artigo 27, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição do Estado do Tocantins. Vejamos:

Art. 27. (...)

§ 1º. São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:
[...]

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
[...]

Art. 65. (...).Parágrafo único. **As regras das competências privativas** pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, **são aplicáveis ao Prefeito municipal**. (Grifou-se)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal de Araguaína/TO traz, dentre outros, os seguintes dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§2º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.
[...]

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
[...]

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de **serviços públicos municipais**;
(Grifou-se)

Prevalece, portanto, como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente) aquelas relativas ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003)

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o



pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008)

Assim, resta afastada a iniciativa legislativa de Vereador, por não poder interferir, por meio de lei de iniciativa parlamentar, na relação contratual estabelecida entre Poder Concedente e Concessionária, como no caso em análise.

A Câmara Municipal de Vereadores, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa à imposição de condições a serem pactuadas pelo Município e pelas empresas concessionárias dos serviços de água no âmbito municipal, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

Isso porque, o fornecimento de água, por se tratar de serviço público, além de seguir as disposições legais, segue toda uma regulamentação por parte do Poder Executivo, passando por todo um processo administrativo, inclusive com cláusulas contratuais a serem seguidas pelas concessionárias do referido serviço.

Sendo assim, temos um vínculo contratual entre a Administração Pública e a empresa prestadora dos serviços, não podendo o Poder legislativo, por meio de projeto de lei, interferir nesta relação contratual de forma concreta, alterando regras que devem obrigatoriamente serem seguidas pelas partes. Neste caso, caberia ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de tal propositura.

Em que pese a louvável iniciativa estampada na presente propositura, o projeto incide em desobediência às normas constitucionais do processo legislativo, por pretender a realização de um ato concreto de gestão, por meio de um projeto de lei de iniciativa parlamentar.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.



Cumpre-nos salientar que o princípio constitucional da **Reserva de Administração** visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Dessa forma, este postulado impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Em última análise, portanto, o princípio da reserva de administração privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo.

Referido projeto de lei, na prática, invade a esfera da **gestão administrativa** que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Nesse sentido, o STF já aduziu não caber ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

“Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo”. (STF, MC na ADI 2364).

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave **desrespeito ao postulado da separação de poderes**, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas



prerrogativas institucionais". [[RE 427.574 ED](#), rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2º T, DJE de 13-2-2012.]

Trata-se, pois, de invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal e nesse aspecto temos a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

(...) **A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação.** A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

(Direta de Inconstitucionalidade 2009445-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

Aliado a isso, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. **1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias.** 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019)

De outro modo, C. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou:

(...) – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de "consumo" (CF, art. 24, V) ou de "responsabilidade por dano (...)



ao consumidor" (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – **Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.** Precedentes.

(ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020)

Portanto, resta cristalino que a competência ora discutida é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, notadamente pelo fato do projeto, de autoria parlamentar, conceder a isenção de tarifas.

3.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Sobre a matéria em análise, já se manifestou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, sendo válido colacionar abaixo julgado recente, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 0015011-61.2021.8.27.2700 contra a Câmara Municipal de Araguaína**, por meio da qual foi declarada inconstitucional lei municipal, oriunda de proposta parlamentar, cuja matéria versa sobre SANEAMENTO BÁSICO:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.216/2021, DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REPARO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS ÁREAS PÚBLICAS. INGERÊNCIA NA PRESTAÇÃO/ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA CUJA REGULAMENTAÇÃO OU ALTERAÇÃO TEM INICIATIVA RESERVADA E PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATO NORMATIVO INAUGURADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (VEREADOR). VÍCIO



DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Na hipótese, a Arguição de Inconstitucionalidade tem por objeto a Lei Municipal nº 3.216/2021 do Município de Araguaína/TO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo de buracos e valas abertas nas áreas públicas no município de Araguaína/TO, deflagrada pela Câmara Municipal de Araguaína/TO (vereador).

2. Pela leitura do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.216/2021, de plano, infere-se que seu objetivo é regulamentar/organizar a prestação de serviços públicos, especialmente em relação a execução de obras ou reparos decorrentes de serviços que impliquem intervenções sobre o pavimento da via ou passeio público.

3. São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo legislar, entre outras matérias, sobre serviços públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF/88). Tal disposição foi refletida na Constituição Estadual (art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b"). Assim, considerando que o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal (art. 63, caput, da CE), a ele compete legislar sobre as supracitadas matérias em âmbito local.

4. A Lei Municipal nº 3.216/2021, objeto do controle de constitucionalidade, regulamentou sobre a execução de obras ou reparos pelas concessionárias/permissionárias decorrentes da prestação dos respectivos serviços públicos, sendo, portanto, matéria cuja regulamentação ou alteração tem iniciativa reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em respeito ao comando do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual.

5. Não se desconhece a competência concorrente para legislar sobre "*assuntos de interesse local*", assim como a de organizar e prestar, direta ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, conforme previsão constitucional (artigo 30, incisos I e V, CF/88). Entretanto, ainda que a questão tenha alguma ressonância em "*interesse local*", os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente e que encontram reverberação na Constituição Estadual, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente consagrado no art. 2º da CF/88.

6. Ao conferir aos Municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, a Constituição da República impõe a obrigatória observância de princípios, fixando como regra de cumprimento obrigatório do processo legislativo a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em determinadas matérias, como evidenciado no presente caso, razão pela qual é vedado à Câmara Municipal (vereador) iniciar



processo legislativo sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei nº 3.216, de 02 de julho de 2021, do Município de Araguaína/TO, por afronta ao art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual do Tocantins c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF/88.

(ADI Nº 0015011-61.2021.8.27.2700/TO; TRIBUNAL PLENO, 03/11/2022)"

Ainda sobre o tema, citamos abaixo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 014417-72.2016.827.0000, contra a Câmara Municipal de Araguaína**, na qual se **declarou a inconstitucionalidade da Emenda nº 19/2016 à Lei Orgânica do Município de Araguaína** (oriunda de proposta parlamentar) que reduzia a tarifa de esgotamento sanitário para 40% da tarifa de abastecimento de água potável, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO BÁSICO. ATO NORMATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

- Restando demonstrado que o ato normativo atacado refere-se à matéria de iniciativa reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo processo legislativo foi inobservado, imperioso reconhecer sua inconstitucionalidade por **vício formal de iniciativa**, nos termos do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Estadual.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0014417-72.2016.827.0000** na sessão realizada em 06/09/2018, sob a Presidência do Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, **por unanimidade**, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para **declarar, com efeito 'ex tunc', a inconstitucionalidade da Emenda nº 19/2016 à Lei Orgânica do Município de Araguaína, por afronta ao disposto no artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "b", Constituição Estadual**, nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores Moura Filho, Jacqueline Adorno, Helvécio Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal e Etelvina Maria Sampaio Felipe e os juízes Célia Regina Regis, Edilene Pereira De Amorim Alfaix Natario, Marcio Barcelos Costa e Gilson Coelho Valadares. Ausência momentânea do Desembargador Ronaldo Eurípedes. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira.



Destaca-se, por oportuno, que processo legislativo similar foi deflagrado na capital Palmas-TO, de autoria do Vereador Moisemar Marinho (PDT), do qual, após a devida tramitação, erigiu-se a Lei Municipal 2.540/20. Após, foi suscitada a inconstitucionalidade da Lei em comento, sendo que ao final, foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, tornando nulos os efeitos da indigitada Lei, resultando, assim, na devolução dos valores não pagos, com débitos incluídos na própria fatura dos munícipes palmenses:

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2540/2020 DO MUNICÍPIO DE PALMAS. SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTO SANITÁRIO. REDUÇÃO E ISENÇÃO DO VALOR DA TARIFA DE SANEAMENTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 27, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. VEREADOR. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. No caso versado resta patente que a Lei nº 2540/2020 do Município de Palmas, objeto de controle de constitucionalidade, ao impor condições relacionadas a gestão dos contratos de serviços públicos firmados pela Prefeitura de Palmas, dispondo sobre redução de tarifa de esgoto aplicada na Capital, e, em alguns casos, estabelecendo uma nova isenção do pagamento de tarifa, se imiscuiu em matéria cuja iniciativa é privativa e reservada ao Titular do Poder Executivo Municipal, por simetria, na forma do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual.

2. Verifica-se a configuração de vício formal de iniciativa, em razão da norma, objeto de controle de constitucionalidade, ter se originado em Projeto de Lei apresentado por Vereador, ao arripio da Constituição do Estado do Tocantins.

3. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2540/2020, do Município de Palmas.

(Direta de Inconstitucionalidade 0002625-33.2020.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 06/05/2021, DJe 14/05/2021 15:44:06)''

Assim sendo, a iniciativa parlamentar no presente caso, ainda que revestida de ótima intenção, invade a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes.

Não restam dúvidas, portanto, que a matéria em análise foge à competência do Poder Legislativo. Por conseguinte, forçoso é concluir que o projeto de lei apresenta **vício de iniciativa**.



3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, esta Procuradoria OPINA pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei, por apresentar vício de iniciativa, razão pela qual manifesta **parecer contrário** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o **parecer**.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de agosto de 2023.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO

Advogada da Câmara Municipal²

Matrícula nº 1065812

OAB/TO 5268

² Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

